

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, 15 de Julho de 1936 — NUM. 742

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

DECLARAÇÃO LIDA PELO JUIZ FEDERAL DR. ARTHUR MARINHO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL DE SERGIPE

Compete aos Tribunaes e não a seus presidentes isoladamente nomear os funcionarios das respectivas Secretarias

1. Lê-se no *Boletim Eleitoral* n. 67, de 9 de Junho corrente, paginas 1.774 a 1.775, que o egregio Superior Tribunal de Justiça Eleitoral, em accordão de 8 de Maio recem-findo, proycado por consulta do Tribunal Eleitoral Regional do Rio Grande do Norte, *decidiu competir aos presidentes desses tribunaes a nomeação dos directores das respectivas Secretarias*. E por via de consequencia, concluo, a dos demais funcionarios.

Como o accordão está officialmente divulgado a titulo de jurisprudencia, a que se deve acatamento como norma de conducta em casos semelhantes, ainda que em caracter consultivo, deploro ver-me na necessidade de declarar que em hypothese de ocorrerem situações iguaes neste Tribunal Regional, a que pertenco, aquella orientação não vingará sem a minha ressalva de magistrado, que acolhe respeitosa e acima de tudo, se comprometteu observar a Constituição e ás leis. Não me passa pela mente corrigir o accordão, mas, por não se achar em causa cumprimento especifico de julgado, justificar ponto de vista que é da independencia espirital e funcional conferida ao juiz, a seu exclusivo criterio.

2. A competencia é dos tribunaes e não de seus proycectos presidentes isoladamente.

Função conferida aos "tribunaes" em geral e aos "regionaes eleitoraes" no caso particular (art. 67, letra c, da Const. da Rep. e art. 27, letra e, da lei n. 48 de 4 de Maio de 1935), os textos não contêm outra intelligencia além da *literalmente expressa*. E isso em notavel harmonia com a interpretação theologica, vendo-se até, como se mostrará alhures, ser aquella a significação historico-elaborativa constitucional, em consorcio com o modo de ver do legislador ordinario e de commentadores de pról. Sempre se recommendou, e a Córte Suprema o fez em accordão n. 4.896, de 27 de Dezembro de 1930, que "o executor da lei deve *respeito absoluto* as soluções diktadas por texto certo, cujo sentido não seja duvidoso (Bento de Faria — *Decisões*, pg. 157 do 2º vol.)".

Cumpra, portanto, aos tribunaes regionaes a defesa de suas prerogativas e mesmo o dever de velar pela legalidade das nomeações de serventarios de suas secretarias.

3. Parece haver engano ao allegar-se exemplo da Córte Suprema, a ponto de concluir-se por uma sua "interpretação dada ao dispositivo constitucional". Aquelle magno Collegio de Justiça da Republica ainda não se demorou no detalhe para ponderal-o especificamente, nem consta que alli encontre guarida a corruptela das consultas ao poder judiciario. Por outro lado, não existe similitude entre a situação da Córte e a dos tribunaes eleitoraes, pelo menos por enquanto. Basta lembrar que aquella não tem subordinação de lei posterior á Constituição regulando a materia, ao passo que os tribunaes de que se falla já a têm na lei n. 48 citada. Interpretação suprema haveria si, provocada, houvesse a Córte declarado especificamente seu ponto de vista.

Si a Córte procedia da maneira por que indica o julgado do esclarecido Superior Tribunal, naturalmente, em observancia de seu Regimento decalcado no art. 58, § 1º, da Constituição de 1891, como principio que já vinha do art. 12, letra b, do decreto n. 848 de 1890, é temerario suppor que o maior tribunal do paiz não vá adaptar sua lei interna ao novo Codigo Supremo, ou que prefira governar-se por um dispositivo revogado. A Córte, aliás, já se apercebeu do problema, tanto que em *sessão de 31 de Julho do anno findo conferiu a seu integro Presidente poder para nomear os tachigraphos de seu serviço, o que significa ser ella propria que nomeia por intermedio da presidencia*. Não fosse assim, seria desnecessaria essa *autorização especial e especifica*, pois que a materia estava prevista no Estatuto Político de 1891, art. 58, § 1º cit., e no Regimento Interno. A Córte não alimentaria bisantinismos.

Por fim, só se teria o concurso do Regimento, caso já existisse elaborado depois de 16 de Julho de 1934, ou á attitude de seus preeminentes Ministros, si a lei n. 48 de 1935 fosse omissa. Mas, onde omissão ou mesmo ambiguidade na regra — "*compete aos tribunaes regionaes nomear, substituir e demittir os funcionarios da sua secretaria, dos seus cartorios e serviços auxiliares, observados os preceitos da lei* (art. 27 cit.)", preceitos que, obtemperem-se de passagem com Pontes de Miranda, "dizem respeito a presupostos para que alguém possa ser nomeado (*Comments. á Const.*, pag. 619, v. 1º)", e não á competencia para nomear?

4. A doutrina do venerando accordão, porém, basea-se em que se cogita de "*função administrativa*", porisso sendo curial pertença aos presidentes dos tribunaes.

Por mais respeitavel que se apresente esse modo de ver, perguntar-se-á, *data venia*, função administrativa de quem, do presidente ou do tribunal? A Constituição, olhada sistematicamente, logo esclarece que ha de ser a deste e não a daquelle: 1º porque se trata de ordenamento gerador de direitos e deveres estataes, evidentemente conferivel a poder soberano; 2º porque ocorre um poder de auto-administração dos tribunaes, exactamente o que dominou a Constituição no passo em estudo; 3º porque a regra é a presidencia dos tribunaes praticar actos representativos, disciplinares e de puro ordinamento dos serviços internos da corporação, e não aquellos que attigem ao proprio governo do Estado soberano. Não ha presidentes soberanos: ha actos de soberania por elles praticados em nome de poder soberano, e dentro da lei.

De resto, pela mesma sequencia de idéas que inspirou o julgado, os regionaes não organizariam as suas secretarias, os seus cartorios e mais serviços auxiliares, não proporiariam ao legislativo a criação ou supressão de empregos e a fixação de vencimentos respectivos, não concederiam licenças a seus membros, etc., e talvez nem sequer podessem elaborar seus proprios regimentos, todas essas attribuições passando, como automaticamente passariam, para o terreno do *novo conceito* de "*função administrativa*" interna dos tribunaes.

Que restaria então do art. 67 do Cod. Basico da Republica e dos arts. correspondentes na lei n. 48? Dar-se-ia até um facto interessante: o Trib. Superior e os Tribunaes Regionaes Eleitoraes, que teem por presidentes obrigatorios os vice-presidentes da Córte Suprema e das Córtes de Appellação respectivamente (artigo 82, § 1º, da Const.), se administrariam por intermedio de membros que nem ao menos são de sua livre escolha, si é mesmo certo que os presidentes dos tribunaes regionaes são seus membros, lo que é duvidoso (ler, a proposito dessa ultima parte, os arts. 10 e 21 da lei n. 48 e commentarios de Gomes de Castro.—*O Novo Codigo Eleitoral*, n. 21 e outros), sendo ainda de observar que o art. 29 da lei 48 soffreria decesso. E em alguns casos até essa administração seria de presidentes *vitalicios*, visto algumas Córtes adoptarem o criterio de seus vice-presidentes serem os desembargadores mais velhos ou mais antigos em serviço, quebrando-se, assim, o homologismo necessario com o encargo de nomear conferido aos chefes de poderes soberanos, e isso em clara implicancia com a democracia, que, além do mais, repugna certas perpetuidades de funções com o direito de nomear sem controle. E' do famoso Kelson o ensinamento em virtude da qual o principio de legalidade, que domina por definição todo acto executivo, coordena toda influencia politica (sentido alto), na execução das leis, tanto pelos tribunaes quanto pelas autoridades administrativas (*La Democratie*, trad. franceza Eisenmann, pag. 87, ed. Sirey de 1932). Esse principio conservador da democracia seria desobedecido no caso brasileiro, si não fosse tão fielmente observado quanto o quiz o legislador constituinte de 34 com o alto pensamento de conferir auto-administração ao poder judiciario, no governo de si mesmo, *devidamente controlado pelos tribunaes collectivos*.

5. Não sei como vislumbrar na factura e debate da Const. de 16 de Julho de 1934, explicita ou implicitamente, cousa alguma que autorize dizer-se que a intenção do legislador constituinte é a consignada no venerando accordão do Tribunal Superior. Certamente se cogitou de "deslocar do Poder Executivo para o Judiciario a faculdade de (aliás, dever) de nomear os funcionarios das secretarias dos tribunaes", e assim foi para fortalecer aquella independencia de que falla um de nossos grandes commentadores hermeneutas, Carlos Maximiliano (*Const.* n. 380, pag. 569, 2ª ed.).

Mas nisso não entra uma outra intenção e sim uma providência concretamente legislada, della não decorrendo o corollario descoberto pelo egregio respondente da consulta feita pelo Tribunal Regional do Rio Grande do Norte.

Ben ao contrario, houve na Constituinte Brasileira o pensamento deliberado de não consentir que os tribunales tivessem seus empregados por nomeação dos presidentes. Realmente : o ante-projecto da Sub-comissão governamental tendo recommendado a providencia ora resurgida no accordão, a Assembléa Nacional Constituinte logo ao votar a redacção para debate do substitutivo ao projecto approved em primeiro turno repelliu a idéa, já o artigo 99, paragrapho unico, a, consagrando o principio hoje inscripto no art. 67 em caso. Supprimiu, portanto, a lembrança. E importante é ver que nenhuma emenda mais tempestuou a repulsa da Constituinte, o que é signal marcante de adhesão dos espiritos que porventura se inchassem para o ante-projecto. Não menos importante é observar que no paragrapho unico, a, do art. 98 do parecer apresentado em 27 de Abril de 1934, a comissão geral propoz ficasse o assumpto aos regimentos internos dos Tribunales, tendo o Constituição deixado á margem a proposta. Tudo isso se lê nas publicações officiaes sobre a elaboração do actual Pacto Supremo da Republica, podendo-se, pois, asseverar, prova á mão, o contrario do que consta do respeitavel accordão. Intenção pois, isto sim, foi condemnar o simile do art. 58, § 1º, da Const. de 1891, não cabendo aqui averiguar si isto foi um bem ou si foi um mal.

Dentre outros, dois autorizados e conhecidos escriptores do Direito Constitucional suffragam a these da Constituição em contrario a do colendo Superior Tribunal: Pontes de Miranda, em obra deste anno (Comments, cits., pg. 619) e Araujo Castro (A Nova Const. Bras., pta 28, pag. 257). E a Corte de Appellação do Districto Federal tambem (Reg. int.), embora esta confira a seu presidente o poder em apreço, mas com o seu referendum. Em

muita legislação estrangeira o principio é identico, porque as razões são obviamente as mesmas.

Mal se concebe porque desentendimentos em questão de tãmanha singeleza, e muito menos porque haja de ser sobrecarregada a Corte Suprema, já de si tão atarefada, para elucidar um thema bem meditado e posto no direito positivo sem controversia.

6. O art. 17, n. 5, do Reg. Interno dos Tribunales Regionaes, elaborado pelo proprio Superior Tribunal, ao tempo em que ainda era de sua competencia fazel-o (24 de Agosto de 1932), estabelece competir ao presidente daquelles "expedir portarias para execução das resoluções e decisões do Tribunal". E' o que tem a fazer os presidentes : expedir portarias de nomeação de pessoas que os tribunales approvarem para cargos de suas secretarias, cartorios e mais serviços auxiliares.

Considero-me explicado.

Já que não se trata de acatar decisão em caso especifico, que a estas bem ou mal se deve obediência, minha conducta será a friçada de começo.

E meus sinceros votos são para que os srs. juizes do egregio Superior Tribunal de Justiça Eleitoral acabem reconsiderando a sua opinião de 28 de Maio ultimo, o que constituirá uma honrosa attitude a mais da parte dos integros magistrados cujo inteireza está fóra de debate e extreme duvida.

Aracaju, 17 de Junho de 1936

Dr. Arthur Marinho,

juiz federal com exercicio no Tribunal.

NOTA: — A decisão tomada pelo egregio Trib. Sup. em 17 de Julho (Bol. El. n. 72, p. 1919), exactamente no dia em que eram lidas as considerações acima parece que retifica a doutrina de decisão aqui impugnada. Tudo leva a crer que o douto Trib. principie a ver a necessidade de corrigir o engano em que laborou.—A. M.

Juizo de Direito da 1ª Vara desta Capital

EDITAL

O doutor Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito da 1ª vara, desta comarca de Aracaju, Estado de Sergipe, na forma da lei etc.

Faz saber aos que o presente edital de citação com o prazo de trinta (30) dias virem, que lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: "Pelos seus advogados sub-firmados, diz Philomeno da Silveira Prata, auxiliar de commercio, domiciliado e residente nesta capital, que quer fazer citar sua mulher Bernardina Barbosa dos Santos, para responder aos termos da presente acção de desquite, em que o supplicante allega e provará o seguinte: 1º Que, no dia 21 de Junho de 1922, se casou nesta cidade, com Bernardina Barbosa dos Santos, pelo regimen de communhão de bens, como prova a certidão junta; 2º Que, tempos depois, mudou o seu domicilio para a cidade de Itabaianinha, deste Estado, onde, elle e sua mulher estabeleceram o lar conjugal, na mais perfeita confiança; 3º Que, em 10 de Janeiro de 1926, na mesma cidade, com surpresa geral, abandonou sua mulher o lar conjugal, tendo ido para casa de seu pae, della supplicada, João Barbosa dos Santos, então morador na mesma cidade de Itabaianinha; 4º Que, perquerindo, seu pae, das causas de semelhante abandono do lar conjugal, veio a constatar o adultério, até então ignorado pelo seu marido; 5º Que, severamente censurada, por seu progenitor sua má conducta, a supplicada, cerca de trinta dias depois do abandono do lar conjugal, abandonou, por igual, a casa paterna, tendo vindo para esta capital, onde se entregou á vida de meretriz, tendo daqui se retirado, posteriormente, para o norte do paiz, mas lugar não sabido e jurisdicção incerta; 6º Que, desse casamento não tiveram filhos nem o seu casal possui bens de especie alguma; 7º Que o Codigo Civil,

no seu art. 317, ns. I e IV, estatue, como fundamentos da acção de desquite o "adultério" e o "abandono voluntario do lar conjugal durante dois annos continuos"; ora 8º Que, na especie, occorrem, simultaneamente, os dois motivos: "adultério e abandono voluntario do lar conjugal, pelo espaço de mais de dois annos continuos"; logo, 9º Que está bem fundada a presente acção de desquite; finalmente, nestes termos, requer a v. excia., que se digne de mandar citar a supplicada para a primeira audiencia, que se seguir á citação, e quando será esta accusada, ver se lhe propor a acção de desquite e se lhe assignar o prazo da lei para a defesa que tiver, ficando logo citada para todos os termos da acção e actos judiciaes, sendo final, decretado o desquite, por culpa da supplicada, e, portanto, tambem condemnada nas Custas. Requer, outrossim, seja a citação feita por edital, pelo prazo por v. excia. arbitrado, depois de justificada a ausencia da supplicada, bem como a incerteza da jurisdicção em que se encontra, mediante testemunhas, as quaes, no acto comparecerão independente de notificação, em dia, hora e lugar que forem designados. Avalia a causa em 1:000\$000. Protesta-se por todo genero de provas, por mais especies que sejam, officinando em tudo o dr. promotor publico. A. com os documentos juntos. P. deferimento. Aracaju, 5 de Maio de 1936. (aa) Manuel Ferreira da Silva Netto e Leonardo Gomes de Carvalho Leite". Que depois de feita a justificacão requerida proferiu o seguinte despacho: "Vistos, etc. Achando-se devidamente provado, pelos depoimentos das testemunhas a ausencia de Bernardina Barbosa dos Santos, julgo por sentença a presente justificacão, afim de que produza seus juridicos e legaes efeitos em direito permittidos. Na conformidade do paragrapho 3º, do art. 46 do Cod. do Proc. Civ. e Com. do Estado, expeça-se o competente edital com o prazo de trinta (30) dias para a citação requerida. Custas como da lei. Aracaju, 13 de Maio de 1936. Abilio de Vasconcellos Hora. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados expedi o presente que será affixado e publicado na forma da lei. Dado e

passado nesta cidade de Aracaju, aos quatorze dias do mez de Maio de mil novecentos e trinta e seis. Eu, José Euclides de Souza, escrivão do civil e de casamento o subscrevo, assigno e dou fé. O escrivão de ausentes José Euclides de Souza. Abilio de Vasconcellos Hora. Aracaju, 13 de Maio de 1936. Sob esta data e firma tem 2\$000 de sellos do Estado e da Educação. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original e dou fé. Aracaju, 13 de Maio de 1936.—O escrivão de ausentes, José Euclides de Souza.

(Reg. sob n. 233—20 vezes—Em 14/5/1936).

EDITAL DE CITAÇÃO DE HERDEIROS

O dr. João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2ª vara desta comarca de Aracaju e seu termo, na forma da lei etc.

Faz saber aos que o presente edital com o prazo de trinta dias virem e o conhecimento deste haja de pertencer, que por este Juizo e escrivão que este subscreve, que se estando processando a arrecadação dos bens deixados por Octaviano de Melo, convoco, chamo e convido todos os herdeiros que tiverem direito a esses bens a virem se habilitar dentro do prazo de trinta dias, depois da publicação do presente edital, sob as penas da lei. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos mandei expedir o presente edital, que será affixado no logar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em seis de Junho de 1936. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o subscrevo, assigno e dou fé. O escrivão de ausentes, José Euclides de Souza. Aracaju, 6 de Junho de 1936. J. Dantas Martins dos Reis. (Sob esta firma e data tem \$800 de sellos do Estado e da Educação e Saude). Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original e dou fé. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o escrevi e assigno.—O escrivão de ausentes, José Euclides de Souza.

(Reg. sob n. 281—10 vezes—Em 12/6/1936).